


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
2ª VARA CÍVEL
RUA JACOB EMERICH, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002806-93.2025.8.26.0590**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Maria de Fátima Batista da Costa**
 Requerido: **ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.**

Tramitação prioritária

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mário Roberto Negreiros Velloso**

Vistos.

MARIA DE FÁTIMA BATISTA DA COSTA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de **ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A** alegando, em resumo, que no mês agosto/2023 efetuou o pagamento antecipado de sua fatura de cartão de crédito no valor de R\$3.097,94, porém, por um erro interno, o pagamento não foi computado e acumulou o valor pago como gastos no mês de setembro/2023, sendo orientada pelo réu a efetuar apenas o pagamento das despesas de setembro/2023 (R\$2.385,45), contudo, o erro persistiu nos meses seguintes, tendo a autora efetuado o pagamento dos gastos inerentes ao mês de vencimento das faturas, sob promessa que os valores seriam regularizados, o que não ocorreu e resultou na inserção indevida do seu nome junto aos órgão de proteção ao crédito.

Houve concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à autora e deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o réu apresentou contestação para discorrer sobre a ausência de comprovação de falha na prestação de seus serviços e impugnar o pleito indenizatório da autora, seguido de réplica.

Decido.

Procedo ao julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil porquanto os fatos relevantes à resolução da lide encontram-se suficientemente demonstrados pelos documentos que instruem o feito, não havendo mais provas a serem produzidas.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

Extraí-se do teor da documentação que instruiu o feito que, no dia 14/08/2023

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

2ª VARA CÍVEL

RUA JACOB EMERICH, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

(fls.75), a autora efetuou o pagamento antecipado da fatura com vencimento em 19/08/2023 no valor de R\$3.097,94 e não haviam débitos pretéritos em aberto (fls.33).

No entanto, na fatura seguinte, com vencimento em 19/09/2023, o pagamento efetuado em agosto não foi computado, constando como "*saldo financiado 3.097,94*", gerando encargos que totalizou o valor da fatura em R\$ 6.111,00, dos quais apenas a quantia de R\$2.385,45 referia-se aos lançamentos atuais inerentes aos gastos daquele mês (fls.36), tendo a autora comprovado o respectivo pagamento (fls.76).

Observa-se que o mesmo aconteceu nos meses subsequentes, sempre a autora honrando com o pagamento integral dos gastos que deu causa no respectivo mês, mas sem que o banco requerido regularizasse o pagamento na fatura posterior, o que acabou por ensejar em uma "bola de neve" de encargos moratórios no valor total de R\$27.757.83 em abril/2024. (fls.59 e 70).

Ademais, também restou incontroverso que, nesse ínterim, a autora teve seu nome inserido nos órgão de proteção ao crédito (fls.127) e tentou resolver a questão junto ao banco réu pela via administrativa, sem sucesso (fls.123/124).

Diante deste cenário, infere-se que a autora logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, qual seja, que efetuou o pagamento tempestivo das despesas regulares lançadas nas faturas de seu cartão de crédito, restando demonstrado nos autos que o banco requerido, de fato, não deu a respectiva no pagamento realizado no mês de agosto/2023, por erro próprio, que resultou em um efeito cascata nas faturas posteriores com incidência de encargos moratórios.

Nesse ponto, cumpre frisar que os pagamentos realizados pela autora não se trataram de "pagamento mínimo" ou parcial de fatura que resultam na incidência de crédito rotativo e, em tese, justificaria a aplicação dos encargos moratórios, mas sim de pagamento integral das despesas que deu causa em cada mês, sendo os demais valores inseridos nas faturas a título de "saldo financiado" e "encargos (financiamento + moratórios)" indevidos.

Nessa esteira, verifica-se que restou caracterizada a ocorrência de falha na prestação dos serviços do banco réu que não procedeu à devida compensação do pagamento realizado pela autora no mês de agosto de 2023 e tampouco readequou os valores das faturas nos meses seguintes, portanto, **de rigor declarar a inexigibilidade do débito de R\$27.757,83** apontado na fatura vencida em 19/04/2024 (R\$28.364,32 – R\$606,49 do valor reconhecido das despesas).

Contudo, em sendo incontroverso que a autora realizou apenas o pagamento dos valores das faturas que eram devidos (fls.62/81), não há falar em repetição do indébito, haja vista



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO VICENTE

FORO DE SÃO VICENTE

2ª VARA CÍVEL

RUA JACOB EMERICH, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que não houve o desembolso de qualquer quantia cobrada indevidamente pelo réu, ora declara inexigível.

Por outro lado, embora demonstrado que, à época da negativação do nome da autora, havia um protesto preexistente em seu desfavor (fls.247/249) que atrai a aplicação do enunciado da Súmula nº 385 do STJ, no caso específico dos autos, verifica-se que a situação enfrentada pela autora causou-lhe verdadeiro prejuízo de ordem extrapatrimonial passível de compensação pecuniária, não se restringindo apenas à restrição financeira sofrida.

Isto porque, não obstante a autora tenha honrado com suas obrigações, o banco réu imputou-lhe a cobrança de débito crescente que atingiu alta monta, o qual somente se originou devido à falha no processamento de pagamento da própria instituição bancária e sem que fosse efetivada a devida correção, mesmo a autora tendo entrado em contato com o réu, inúmeras vezes para resolver a questão administrativamente (conforme protocolos elencados na inicial).

Desta feita, infere-se que a situação relatada não pode ser tratada como um mero transtorno. Aliás, negar o dano moral à autora no caso dos autos, seria incentivar a inércia e negligência das instituições bancárias em não resolverem os problemas de seus clientes na esfera administrativa, tendo o consumidor de se socorrer do Poder Judiciário para não amargar os efeitos deletérios de cobranças indevidas.

Assim, diante das peculiaridade do caso e considerando o caráter educativo/punitivo da medida, fixo o dano moral na quantia de R\$10.000,00 por entender que se mostra adequada para a compensação pretendida.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, nos termos do artigo 487, I do CPC, tornando definitivo os efeitos da tutela de fls.130/131 e para:

A-) declarar a inexigibilidade do débito apontado na fatura vencida em 19/04/2024 de R\$27.757,83 assim como os respectivos encargos moratórios gerados nas faturas subsequentes, se houver;

B-) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, acrescidos de correção monetária, desde a presente data até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ) e de juros moratórios, desde a data do evento.

Anoto que, diante do início da eficácia da Lei n. 14.905/2024 que alterou a redação dos arts.389 e 406 do Código Civil, em observância aos critérios de direito intertemporal, a correção monetária e os juros de mora serão calculados da seguinte forma:

I - até a data de 29/08/2024, o índice da correção monetária será calculado pela Tabela Prática do TJSP e os juros de mora serão de 1% ao mês.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
FORO DE SÃO VICENTE
2ª VARA CÍVEL
RUA JACOB EMERICH, 1367, São Vicente - SP - CEP 11310-906
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

II- a partir 30/08/2024, o índice da correção monetária será o do IPCA ou do que vier a substituí-lo (art. 389, parágrafo único, CC); e os juros de mora será o da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzida a variação do IPCA (índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC).

Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o banco requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do previsto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C

São Vicente, 13 de junho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**